

## Projeto de Lei n.º 236/XIV/1.ª

### **Altera o direito ao subsídio de doença para os casos de isolamento profilático por doença infetocontagiosa, procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei Nº 28/2004, de 4 de fevereiro**

#### **Exposição de motivos**

Atualmente, o Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no Âmbito do Subsistema Previdencial, no qual estão enquadrados os trabalhadores do setor privado, ou do setor público que não estejam ao abrigo do Regime de Proteção Social Convergente, consagra que o montante diário do subsídio de doença é calculado pela aplicação à remuneração de referência de uma percentagem variável em função da duração do período de incapacidade para o trabalho ou da natureza da doença.

Para este efeito, são estabelecidas no Decreto-Lei Nº 28/2004, de 4 de fevereiro, as seguintes percentagens:

- a) 55 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- b) 60 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;
- c) 70 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- d) 75 % para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária superior a 365 dias.

No entanto, existe uma salvaguarda para as situações decorrentes de tuberculose onde está previsto que o montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo.

A mais recente epidemia, o Covid-19, mais conhecido como Coronavírus, veio alertar para a insuficiência da cobertura em casos de isolamento profilático, a chamada quarentena.

Não obstante o Governo ter anunciado, pelo Ministro da Economia, que as baixas dos trabalhadores em quarentena devido ao coronavírus Covid-19 vão ser pagas a 100% e a partir do primeiro dia, ou da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social ter referido que a estes trabalhadores será aplicado o "regime que está previsto na lei para a doença da tuberculose" e que vão ser "abrangidas desde o primeiro dia, com o pagamento de 100% do salário durante o período necessário ao isolamento", sendo garantido "o mesmo tratamento para o setor privado e o setor público", o facto é que, atualmente, a legislação em vigor não salvaguarda efetivamente estas situações, ficando as mesmas na decisão discricionária do Governo em funções.

O CDS entende que é necessário que esta questão fique devidamente prevista em Lei para que, em situações futuras, não estejamos dependentes da vontade dos membros do Governo, mas ser um direito efetivamente previsto para os trabalhadores.

Assim, propomos que seja alterado o Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no Âmbito do Subsistema Previdencial de modo a serem enquadradas, nos mesmos termos da exceção prevista para as situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose, as situações de isolamento profilático por doença infetocontagiosa, onde o subsídio é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%,

consoante o agregado familiar do beneficiário íntegro até dois ou mais familiares a seu cargo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei altera o direito ao subsídio de doença para os casos de isolamento profilático por doença infetocontagiosa, procedendo à 6.ª alteração ao Decreto-Lei Nº 28/2004, de 4 de fevereiro.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei Nº 28/2004, de 4 de fevereiro**

Os artigos 16.º, 21.º e 23.º do Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no Âmbito do Subsistema Previdencial, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 16.º**

##### **Montante do subsídio de doença**

1 – (...).

2 – (...).

3 – O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose **ou isolamento profilático por doença infetocontagiosa** é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário íntegro até dois ou mais familiares a seu cargo.

4 – **O previsto no número anterior aplica-se ao isolamento profilático**

**resultante das doenças infetocontagiosas identificadas em Portaria publicada pelo Governo.**

5 -

#### Artigo 21.º

##### Início do pagamento

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 - Não existe período de espera nas situações de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de:

a) (...);

b) Tuberculose;

c) **Isolamento profilático por doença infetocontagiosa nos termos do artigo 16.º;**

d) (anterior alínea c)).

#### Artigo 23.º

##### Período de concessão

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - A concessão do subsídio de doença por incapacidade decorrente de tuberculose **ou isolamento profilático por doença infetocontagiosa nos termos do artigo 16.º** não se encontra sujeita aos limites temporais estabelecidos no n.º 1, mantendo-se a concessão do subsídio enquanto se verificar a incapacidade.

#### Artigo 3.º

##### Disposições finais

O disposto na presente lei é aplicável sempre que surjam novos agentes infetocontagiosos não identificadas na Portaria referida no número 4 do artigo 16.º do Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no Âmbito do Subsistema Previdencial que, em caso de prospeção endémica, sejam definidos por Despacho do membro do Governo competente.

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma transitória**

O Governo publica, no prazo de 30 dias após entrada em vigor da presente Lei, e ouvida a Direção-Geral de Saúde, a Portaria referida no número 4 do artigo 16.º do Regime Jurídico de Proteção Social na Eventualidade de Doença no Âmbito do Subsistema Previdencial.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 5 de março de 2020

Os Deputados,  
Telmo Correia  
João Almeida  
Ana Rita Bessa  
Cecília Meireles  
João Gonçalves Pereira